

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

DESPACHO n.º 11/2018

O Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (CESP), comunicou, mediante aviso prévio, que os trabalhadores a desempenhar funções na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) farão greve ao trabalho suplementar (extraordinário) prestado em dias úteis, dias de descanso semanal e todos os feriados, assim como o trabalho normal prestado em dias feriados em instituições dispensadas de encerrar nesses dias (feriados), de 1 de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2018, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Nas Casas de Acolhimento de Crianças e Jovens da SCML abrangidos pelo aviso prévio de greve, a alimentação, segurança, prestação de cuidados de saúde e higiene constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, o sindicato que a declarou e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não define os serviços mínimos.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

No aviso prévio, a associação sindical não apresenta proposta de serviços mínimos que se proponha assegurar no decurso da greve.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocou uma reunião entre a referida associação sindical e os representantes da entidade afetada pela anunciada greve, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e o Ministro da Saúde, determinam o seguinte:

- 1 No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (CESP), a referida associação sindical e os trabalhadores que aderiram à greve devem assegurar, nos dias feriado (31 de maio, 10 de junho e 13 de junho de 2018) a prestação dos serviços mínimos indispensáveis com os meios humanos que se passam a indicar para cada equipamento:
 - a) Casa de Acolhimento Santa Joana 5 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - b) Casa de Acolhimento Nossa Casa 2 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - c) Casa de Acolhimento Menino Jesus 2 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - d) Casa de Acolhimento Girassóis 2 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - e) Casa de Acolhimento Novo Rumo 2 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - f) Casa de Acolhimento Santo António 2 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - g) Casa de Acolhimento S. Francisco 2 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - h) Casa de Acolhimento D. Maria I 2 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - i) Casa de Acolhimento Plátanos 2 cuidadores durante o dia 2 cuidadores durante a noite;
 - i) Casa de Acolhimento Fonte 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DA SAÚDE

- k) Casa de Acolhimento Alameda 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- 1) Casa de Acolhimento Boavista 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- m) Casa de Acolhimento Marés 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- n) Casa de Acolhimento ILPA 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- o) Casa de Acolhimento Santa Terezinha 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- p) Casa de Acolhimento Nossa Senhora de Fátima 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- q) Casa de Acolhimento Padre Agostinho da Motta 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- r) Casa de Acolhimento Rainha Santa 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- s) Casa de Acolhimento Lago 2 cuidadores durante o dia 1 cuidador durante a noite;
- 3 Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela referida associação sindical até 24 horas antes do início do período de greve ou, se este não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.
- 4 Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (CESP) e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,

(José António Vieira da Silva)

O Ministro da Saúde,

(Adalberto Campos Fernandes)